



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009550-33.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é embargada LILIAN APARECIDA DA SILVA ANGELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº. 1009550-33.2023.8.26.0604/50000

Embargante: São Lucas Saúde S/A

Embargada: Lilian Aparecida da Silva Angelo

Voto nº 7002

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE. Restabelecimento de plano de saúde. Reparação por danos morais. Sentença de procedência. Recursos das partes. Cancelamento indevido. Necessidade de pagar boleto duas vezes. Entraves administrativos. Negativa de atendimento. Reparação por danos morais arbitrada, adequadamente, em R\$ 2.500,00. Recursos não providos.

A embargante alega omissão por não ter sido observada culpa exclusiva da embargada, pretendendo o prequestionamento da matéria para acesso à instância superior.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Por outras palavras, a fundamentação do acórdão é suficiente para prequestionamento, implícito ou explícito, dos dispositivos invocados, pois expôs claramente as razões de decidir, sem contradições internas.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.